



Número: **0600299-27.2024.6.10.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS" - 2024 (REPRESENTANTE)	
	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTADA)	
EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123600741	02/10/2024 12:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600299-27.2024.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR SÃO LUÍS" - 2024

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

REPRESENTADO: EDUARDO SALIM BRAIDE

REPRESENTADA: ESMENIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS POR SÃO LUÍS”** em desfavor de **EDUARDO SALIM BRAIDE** e **ESMÊNIA MIRANDA FERREIRA DA SILVA**, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-prefeita de São Luís/MA.

Narra a inicial que os representados, no programa eleitoral em rede, exibido no dia 1º.10.2024, às 19h20, 19h40 e 20h20, veicularam inserção que visou tão somente degradar e ridicularizar o candidato a prefeito pela Coligação representante, Hildélis Duarte Júnior, “*utilizando falsos áudios atribuindo ao candidato desta Representante o cometimento de falas pejorativas, depreciativas e grosseiras, com total ciência de que as informações veiculadas são falsas*”.

À guisa de comprovar o quanto alegado, a Representante colacionou o vídeo e a degravação da inserção eleitoral (id. 123599175 e 123599171).

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a retirada de circulação da inserção impugnada, determinando-se às emissoras geradoras e veiculadoras que se abstenham de divulgarem novamente a referida propaganda.

É o relatório. Decido.

De início, para a concessão de tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni iuris* consiste na relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial, e o *periculum in mora* no perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que possivelmente deva ocorrer antes da apreciação do mérito.

A Constituição Federal consagra entre seus direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento e de

comunicação (art. 5º, IV e IX) ao lado do direito à dignidade humana, à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à integridade moral (art. 1º, III c/c art. 5º, V e X). A Carta Magna consigna também que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados” (art. 5º, § 2º).

Cumprido frisar que os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados, cabendo ao intérprete ajustá-los a outras normas e princípios de estatura igualmente constitucional. Nesse sentido, o legislador ocupou-se de assegurar que as regras atinentes à propaganda eleitoral não sejam deliberadamente aplicadas a ponto de ensejar indevida restrição à liberdade de expressão e comunicação, princípio intrínseco ao regime democrático.

Ao regulamentar a propaganda eleitoral gratuita, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe:

“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º; e Constituição Federal, art. 127). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)” – grifo nosso.

No caso em espécie, cuida-se de inserção veiculada na TV Mirante e TV Cidade onde a propaganda impugnada faz referência a supostas falas do candidato da Coligação representante, cuja transcrição segue abaixo:

“Narradora: Duarte Júnior diz na campanha dele que saúde é prioridade e que as pessoas doentes merecem respeito. Mas veja o que ele diz fora da campanha.

Suposto áudio do Duarte: Ah cacete, tu tem AIDS, bicho? Me larga, eu vou sair desse carro.

Narradora: Duarte diz na campanha que ele luta pelas pessoas com deficiência. Mas veja o que ele diz fora da campanha.

Suposto áudio do Duarte: Isso pode ser hidrocefalia ou falta de massa cinzenta na cabeça, rapaz.

Narradora: Duarte Júnior diz que vai tratar bem as mulheres. Mas veja o que ele diz fora da campanha.

Suposto áudio do Duarte: Liga agora pra Dédila, passa um sabão nessa mulher antes que eu me irrite bem aqui, Caíça, resolva isso aí, rapaz. Resolva isso aí antes que eu quebre esse celular bem aqui.

Narradora: Duarte Júnior diz na campanha dele que trata todo mundo com respeito. Mas veja o que ele diz fora da campanha.

Suposto áudio do Duarte: Porra, seu viado safado. Eu sou o mesmo Duarte, só que quatro anos

mais velho.

Narradora: Você vai continuar acreditando no que Duarte diz na campanha da mentira dele?" .
(Grifos nossos).

Da leitura do texto acima, percebe-se que a inserção reproduz no início um vídeo do candidato Hildelis Duarte Júnior e depois áudios atribuídos a ele. No entanto, as afirmações contidas na referida propaganda eleitoral, estão inseridas em um contexto com potencial lesivo à honra do candidato.

Em sede de cognição sumária, depreende-se que a inserção impugnada extrapola os limites da liberdade de expressão. A princípio, percebe-se que o conteúdo divulgado gera desinformação, pois verifica-se que o teor da propaganda impugnada não se limita a mera crítica política contundente, própria do contexto do debate político.

A Justiça Eleitoral deve atuar na contenção dos excessos, que potencialmente prejudicam o pleito eleitoral, o que é o caso, pois, inclusive, transmite desinformação, que gera dúvidas aos eleitores, ferindo a igualdade de oportunidades dos candidatos. Portanto, presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Quanto ao exame do *periculum in mora*, cumpre considerar o alcance da inserção veiculada, a ensejar danos ao equilíbrio da disputa eleitoral, considerando, inclusive, a proximidade da data das eleições.

Sobre o tema, convém mencionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MÍDIA DIGITAL. PESSOA JURÍDICA. CONTEÚDO CARACTERIZADOR DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA APLICADA. ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode aceitar, sob o argumento da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de imprensa, a prática de propaganda eleitoral negativa capaz de criar na opinião pública um sentimento de rejeição em desfavor de qualquer candidato. 2. Sentença condenatória mantida. Recurso desprovido. (TRE-MT – RE: 60069656 CÁCERES – MT, Relator: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3485, Data 19/08/2021, Página 5-6)” – grifo nosso.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **determinar aos representados que se abstenham de reaperceber a inserção eleitoral - em rede - com o mesmo conteúdo de que cuida a presente representação**, sob pena de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Art. 21 da Resolução TSE n. 23.608/2019 c/c Art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Ficam ainda advertidos os representados que, em caso de descumprimento, estarão sujeitos à aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além das demais sanções previstas na legislação eleitoral.

Intimem-se os representados para cumprimento imediato desta decisão.

Intime-se a Representante da presente decisão.

Cite-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Notifique-se a emissora geradora e veiculadora para que tome as medidas cabíveis para cumprimento desta decisão (Art. 32, §§ 3º e 4, da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Depois, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.



Juiz MÁRIO PRAZERES NETO

Titular da 89ª ZE, São Luís-MA.



Este documento foi gerado pelo usuário 613.***.***-95 em 02/10/2024 12:57:41

Número do documento: 24100212294194100000116437950

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212294194100000116437950>

Assinado eletronicamente por: MARIO PRAZERES NETO - 02/10/2024 12:29:42